JUSTIFICATIVA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Os vereadores que a esta subscrevem apresentam a **EMENDA MODIFICATIVA**, ao Projeto de Lei do Executivo nº 517/2000, que "Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de São Bento do Sul, para o exercício de 2021", com fulcro no art. 259, § 5º do Regimento Interno.

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo corrigir a inconstitucionalidade existente no art. 5º do Projeto de Lei nº 417, de 16/10/2020, que limita em 50% da Receita Estimada para a abertura de créditos adicionais suplementares.

O art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que a Lei Orçamentária poderá autorizar o Executivo para abrir créditos suplementares *"até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43"*.

O art. 168, § 8º da Constituição Federal prevê que a lei orçamentária autorize a abertura de créditos suplementares, não fixando limites.

Todavia, a Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, fixa limites para a abertura de créditos suplementares pelo Executivo, através de Decreto, a um quarto do montante das respectivas dotações, conforme transcrito abaixo:

> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedias da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.
>
> (...)
>
> § 8º. A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:
>
> I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias.

20/11/2020 16:

O Projeto de Lei do Executivo 517/2020, que dispõe sobre o orçamento de 2021 – LOA -, estabelece em seu no art. 5° a previsão do limite de suplementação de 50% da Receita, CONTRARIANDO à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou válida a Emenda de origem Parlamentar, estabelecendo a diminuição do limite para a abertura de créditos suplementares do Município de Capivari de Baixo (TJSC, n. 4034979-47.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Luiz Cézar Medeiros, Órgão Especial, j. 05-06-2019).

Sendo assim, entendemos que o art. 5º, do projeto de lei nº. 517/2020 se mostra inconstitucional, propomos aos nobres pares a modificação de sua redação, diminuindo o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares de 50% para até o limite de 25% da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras.

Esta modificação é necessária, pois tem por escopo afastar a inconstitucionalidade observada na Lei proposta a qual conflita com o art. 120, § 8º, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de priorizar com o controle popular e a valorização do Poder Legislativo.

Por derradeiro, esclarecemos que a abertura de créditos suplementares acima deste limite poderá ser realizada através de autorização de lei específica, a ser encaminhada e apreciada por esta Câmara Municipal, conforme previsão do parágrafo único do art. 5º do referido Projeto de Lei.

Assim, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2020.

PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Vereador PP
Presidente

DAGUIMAR NOGUEIRA
Vereador PSL
2º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA nº 001 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Os vereadores que a esta subscrevem apresentam a **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 517/2000, que "Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de São Bento do Sul, para o exercício de 2021", com fulcro no art. 259, § 5º do Regimento Interno nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 517, de 16 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º**. O Executivo está autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:*

I. o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II. a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

III. superávit financeiro do exercício anterior; e

IV. o valor do cancelamento de Restos a Pagar no exercício em curso, equiparando-se ao superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada especificação de Disponibilidade por Destinação de Recursos, comprovada a disponibilidade financeira.

Parágrafo único: Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares decorrentes de lei municipais específicas aprovadas no exercício."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2020.

PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Vereador PP
Presidente

DAGUIMAR NOGUEIRA
Vereador PSL
2º Secretário